



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.769 - PE (2013/0135852-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **AMANDA ISRAELA DE FREITAS E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : **ROGÉRIO GONÇALVES TORRES E OUTRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GUILHERME GONÇALVES MENDES**
HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao entender ser indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como ser cabível o dano moral, o fez com base na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, ao consignar que não houve inadimplemento do usuário a justificar o corte no fornecimento do serviço, consoante documentos juntados. Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.769 - PE (2013/0135852-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **AMANDA ISRAELA DE FREITAS E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : **ROGÉRIO GONÇALVES TORRES E OUTRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GUILHERME GONÇALVES MENDES**
HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Pernambuco em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 143):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não se trata de reexame de prova mas de reavaliação da prova delineada no acórdão recorrido; (ii) necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.769 - PE (2013/0135852-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao entender ser indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como ser cabível o dano moral, o fez com base na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, ao consignar que não houve inadimplemento do usuário a justificar o corte no fornecimento do serviço, consoante documentos juntados. Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 143/145):

De outro lado, registre-se que o Tribunal de origem, ao entender ser indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como ser cabível o dano moral, o fez com base na apreciação dos elementos fático-probatório dos autos, ao consignar que não houve inadimplemento do usuário a justificar o corte no fornecimento do serviço, consoante documentos juntados aos autos. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 27/28):

Os comprovantes de pagamento das faturas juntados aos autos, as quais abrange o período reclamado pela concessionária, encerram a discussão, sobretudo porque a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar adequadamente a origem da dívida.

Logo, ante a evidência de quitação das faturas no período reclamado pela concessionária agravante, entendo que a suspensão no abastecimento de energia elétrica na residência dos Agravados foi indevida e abusiva.

Tal constatação, sem dúvida, implica na necessidade de reparação dos Recorridos pelos danos morais sofridos.

Logo, não há como alterar tal conclusão sem que haja análise das provas dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, registre-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravante a ensejar a condenação por danos morais, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor fixado.

2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 248209 / PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 210429 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135852-0

AgRg no
AREsp 337.769 / PE

Números Origem: 2680251 268025100 268025102 351820108191470 73541420128170000
94457720128170000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
AMANDA ISRAELA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES TORRES E OUTRO
ADVOGADOS : HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
FRANCISCO GUILHERME GONÇALVES MENDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
AMANDA ISRAELA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES TORRES E OUTRO
ADVOGADOS : HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
FRANCISCO GUILHERME GONÇALVES MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.